



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO PROVA NO
PROCESSO PENAL**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2023

JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO PROVA NO
PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, Incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientadora: Prof.^a Me. Iasmim Barbosa Araújo.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244f Nascimento, José Victor de Oliveira.

A fragilidade do reconhecimento pessoal como prova no processo penal [manuscrito] / Jose Victor de Oliveira Nascimento. - 2023.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Iasmim Barbosa Araújo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Processo penal. 2. Desigualdade sociorracial. 3. Necropolítica. 4. Prova. 5. Reconhecimento de pessoas. I. Título

21. ed. CDD 347.05

JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO PROVA NO
PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, Incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

BANCA EXAMINADORA

Iasmim Barbosa Araújo
Prof.ª Me. Iasmim Barbosa Araújo, Presidente.

Esley Porto
Prof.º Me. Esley Porto, Membro.

Rayane Felix Silva
Prof.ª Me. Rayane Felix Silva, Membro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL	9
3 FUNÇÃO DA PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL	11
3.1 RECONHECIMENTO PESSOAL.....	12
3.2 A VERDADE NO PROCESSO PENAL.....	13
4 A FRAGILIDADE DA MEMÓRIA	13
5 DESIGUALDADE RACIAL E SOCIAL	16
6 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	19
7 DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES	20
REFERÊNCIAS	21

A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

José Victor de Oliveira Nascimento

RESUMO

O presente trabalho tem por aspecto finalístico expor a fragilidade do reconhecimento de pessoas como prova testemunhal no Processo Penal, voltado para a compreensão dos fatores formais, psicológicos e sociais que fortalecem a incidência de condenações indevidas pela não observância das circunstâncias enfraquecedoras dessa espécie de prova, seja diante do aparato policial, ou judicial. A problemática aqui levantada, visa detalhar em que medida o reconhecimento pessoal contribui para o erro do Poder Judiciário na averiguação da autoria delitiva. A fim de se alcançar o desiderato elucidatório, concebe-se como objetivo geral: compreender os diferentes elementos que fomentam a fragilidade do reconhecimento pessoal na busca pela autoria criminosa. Outrossim, destaca-se os objetivos específicos que compreende as etapas necessárias para atingir o propósito central, sendo eles: analisar os meios de prova no processo penal, em especial o reconhecimento pessoal, bem como os seus requisitos formais; explorar na neurociência, os fatores que favorecem a falibilidade mnemônica; e por fim, avaliar o contexto de desigualdade sociorracial em que o processo penal está inserido, ao atingir grupos suscetíveis de vulnerabilidade na atuação repressiva do poder estatal. Isso tudo, tendo como plano de fundo metodológico, o uso da pesquisa bibliográfica na consulta de diversas fontes para a coleta de dados que versem sobre a temática. Na tentativa de não exaurir a temática apenas ao campo bibliográfico, foi inserida a pesquisa documental, no que compreende o relatório mais atual desenvolvido pelo CONDEGE. Por último, o resultado objetiva elucidar a proeminência que deve ser dada aos requisitos formais a serem seguidos no procedimento de reconhecimento, com o desígnio de erradicar qualquer probabilidade de indução do depoente, por parte da autoridade policial. Por isso, pretende-se assim, propor a aproximação da interdisciplinaridade ao Direito, em razão dos influxos da psicologia nos experimentos que visam comprovar a falibilidade humana na apreensão das memórias diante do lapso temporal. Ao fim, conclui-se sob à luz dos argumentos abordados na Necropolítica, a propositura reflexiva diante da estrutura arcaica voltada para a exposição da população negra às mazelas sociais, trazendo à baila a sua marginalização, ao incluí-la na linha de frente dos grupos suscetíveis ao encarceramento indevido.

Palavras-Chave: reconhecimento de pessoas; prova no processo penal; falsas memórias; desigualdade sociorracial; necropolítica.

RESUMEN

El presente trabajo, en su aspecto final, expone la fragilidad del reconocimiento de las personas como prueba testimonial en el Proceso Penal, encaminado a comprender dos factores formales, psicológicos y sociales que aumentan la incidencia de condenas indebidas al no observar los efectos invalidantes de las circunstancias. de este tipo de prueba, debe hacerse ante el aparato policial o judicial. Ante el problema aquí planteado, se pretende detallar en qué

medida el reconocimiento personal contribuyó al error del Poder Judicial en la determinación de la responsabilidad penal. Para lograr el anhelo esclarecedor, se concibe el objetivo general: comprender los distintos elementos que propician la fragilidad del reconocimiento personal en la búsqueda de la autoría criminal. Además, se destacan objetivos específicos, que incluyen los pasos necesarios para alcanzar el objetivo central, a saber: analizar los medios de prueba en el proceso penal, en especial el reconocimiento personal, así como sus requisitos formales; explorar en neurociencia los factores que favorecen la falibilidad mnemotécnica; y, finalmente, evaluar el contexto de desigualdad socio-racial en el que se inserta el proceso penal, con el fin de llegar a los grupos vulnerables a las acciones represivas del poder estatal. Todo esto, teniendo como antecedente metodológico, o el uso de la investigación bibliográfica en la consulta de diversas fuentes para la recolección de datos que traten el tema. En un intento de no extender el tema solo al campo bibliográfico, se insertó en la investigación documental, sin incluir el informe más actual desarrollado por CONDEGE. Finalmente, el resultado pretende dilucidar el protagonismo que debe darse a los requisitos formales a seguir en el procedimiento de reconocimiento, con el objetivo de erradicar cualquier probabilidad de inducción del declarante por parte de la autoridad policial. Por tanto, se pretende proponer una aproximación de la interdisciplinariedad al Derecho, debido a las influencias de la psicología en los experimentos que pretenden probar la falibilidad humana en la aprehensión de los recuerdos frente al lapso de tiempo. Al final, concluye, a la luz de los argumentos abordados en Necropolítica, la propuesta reflexiva frente a la estructura arcaica tendiente a exponer a la población negra a los males sociales, planteando su marginación, al incluirla en la primera línea de grupos susceptibles de encarcelamiento injusto.

Palabras Clave: reconocimiento de personas; pruebas en procesos penales; falsos recuerdos; desigualdad sociorracial; necropolítica.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento pessoal é o ato pelo qual um indivíduo, seja vítima ou testemunha, identifica, através da recordação de um fato anterior, o autor de um tipo penal ligado a um determinado contexto, de modo que, ocorrendo o liame subjetivo entre o indivíduo e a circunstância delituosa, dar-se-á o reconhecimento.

Um levantamento feito pela Comissão Criminal integrada ao Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) entre o período de novembro e dezembro de 2020, com dados coletados de processos iniciados entre 2012 a 2020, nos Estados da Paraíba, Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins, apontaram cerca de 32 prisões indevidas com base no reconhecimento de pessoas em sede policial, em que, dos casos, negros e pardos figuraram em 83% em face de 17% dos acusados da cor branca, e em 60% dos casos, houve a decretação de prisão preventiva (CONDEGE, 2020).

A idoneidade e confiabilidade desse tipo de prova passa a ser discutidas diante da desigualdade social fortalecido pelo racismo estrutural, e sua política de encarceramento da população negra, em decorrência de toda uma engrenagem arcaica que visa penalizar mais negros que brancos. Informações contidas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgados em junho de 2022, apontam a elevação percentual da população prisional negra para 67,5% em face de 29,0% de pessoas brancas no ano de 2021, evidenciando o enquadramento de pretos e pardos como grupo vulnerável ao sistema carcerário (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

A necessidade de políticas públicas que estejam direcionadas para a revisão de condenações com base apenas no reconhecimento pessoal é alarmante, na medida em que a persecução penal deve ser pautada em uma gama de meios probatórios que traga uma aproximação mais fidedigna possível, na busca pela “verdade ideal” no Processo Penal, e não apenas em um único indício de autoria. Diante dessa problemática, questiona-se: em que medida o reconhecimento pessoal contribui para o erro do Poder Judiciário na averiguação da autoria delitiva?

Diante dessa questão, levantam-se as seguintes hipóteses: a inobservância do Poder Judiciário e do Ministério Público como fiscal da lei e órgão de controle externo da atividade policial, diante do alto grau de suscetibilidade para falhas e distorções na identificação do autor do delito, e a necessidade de prova complementar devido à forte carga subjetiva que esse meio probatório carrega.

Em um segundo plano, a desigualdade sociorracial apresenta-se como elemento fulcral na construção da concepção social de indivíduo "transgressor", erguendo estigmas que corroboram para uma identificação preconcebida da autoria delitiva, principalmente no que diz respeito à população negra. Seguindo da grande margem de suscetibilidade que a atividade cognitiva humana apresenta, capaz de distorcer detalhes precisos ou criar falsas memórias sobre determinado fato em decorrência da influência temporal e emocional. Somando-se à problemática, destaca-se a inobservância da interdisciplinaridade como um meio profícuo na solução de entraves que estão para além dos aspectos jurídicos formais do Direito, pela não apreciação das considerações levantadas pela psicologia e sociologia.

A legitimação dada ao Estado para punir através dos órgãos da persecução penal junto ao Poder Judiciário, deve ter como parâmetro o seu papel garantista frente à atuação repressiva, principalmente no que concerne à revisão probatória na seara criminal. A imputação típica indevida corrompe por osmose o *status dignitatis* do cidadão perante a sociedade, ou em maior escala de gravidade, quando há a decretação de prisão preventiva de forma equivocada. Dados contidos no relatório do CONDEGE aponta que dos processos levantados entre 10 Estados da Federação no período de novembro a dezembro de 2020, 60% dos casos houve a decretação de prisão preventiva, ao qual o lapso temporal do período de cumprimento vai de 24 dias (menor período) até 851 dias (maior período), e em média 281 dias (aproximadamente 9 meses) nas prisões analisadas (CONDEGE, 2020).

Logo, nota-se a pertinência da temática como de grande relevância social, na medida em que o uso desse meio probatório em uma sociedade estruturalmente desigual, legitima a condenação indevida de pessoas vulneráveis à concepção social de marginalidade. Somados à necropolítica que dita a forma em que os aparelhos sociais públicos protegem ou expõem determinado grupo social, ofertando ao poder estatal a prerrogativa de definir quem vive e quem morre. Em outros termos, consiste na condição de morte decorrente do descaso deliberado do Estado, diante da supressão dos direitos da população negra em *terrae brasilis*.

Vale pontuar a escassez de pesquisas científicas que explorem o reconhecimento de pessoas para além dos aspectos formais, deságua na necessidade de se reconhecer o valor das ciências auxiliaadoras do Direito, diante das inquietudes que transpõem a senda formal que as ciências jurídicas oferecem. Dessa forma, evidencia-se a relevância científica ao abordar a temática sob a ótica multidisciplinar, seja diante da psicologia na compreensão da mente humana na incidência de falhas no reconhecimento, ou ainda em face da criminologia crítica, ao trazer à baila os males refletidos no seio social pela legitimação de condenações indevidas de pessoas que vivem à margem da sociedade.

O objetivo geral pertinente ao presente artigo, visa compreender os diferentes elementos que fomentam a fragilidade do reconhecimento pessoal na busca pela autoria criminosa. Somando-se, os objetivos específicos da pesquisa que visam: analisar os meios de

prova no processo penal, em especial o reconhecimento pessoal, bem como os seus requisitos formais; explorar na neurociência os fatores que favorecem a falibilidade mnemônica; por fim, avaliar o contexto de desigualdade sociorracial em que o processo penal está inserido, ao atingir grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

O prestígio que o autor detém às Ciências Criminais, foi a razão pela qual optou por trabalhar a temática no presente artigo sob um olhar crítico do Processo Penal, ao tratar dos conceitos filosóficos que explicam a aceitabilidade de punição desproporcional para determinados grupos suscetíveis, associado aos aspectos técnicos da Neurociência na compreensão da mente humana.

Os resultados alcançados com a realização da pesquisa visam contribuir para que a avaliação da autoria criminal siga rigidamente as formalidades previstas no dispositivo 226 do Código de Processo Penal, e comitantemente haja a apreciação de outros meios de provas suplementares. Além disso, os benefícios obtidos visam favorecer a possibilidade de reanálise pelo Poder Judiciário dos casos que tenham como fundamentação apenas esse meio probatório frágil, afastando a incidência de prisões injustas que perpetuam a banalização dos corpos negros ao sistema carcerário. Outrossim, o Ministério Público poderá adotar uma política criminal racional, que visa ultrapassar a barreira jurídica-formal da persecução penal e seus meios probatórios, passando a compreender os aspectos sociais de desigualdade racial e seu potencial lesivo frente à atuação repressiva da criminalidade.

2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Em apertada síntese, a cronologia do punitivismo em tempos pretéritos, foi moldada pelas ideologias políticas inseridas na ordem jurídica, seja autoritária, totalitária ou democrática, ao levantar os alicerces que estruturam a forma em que o aparato estatal lida com o controle punitivo legal. A determinação da quantidade de elementos autoritários ou garantistas que estejam previstos no conjunto normativo do país, constituem caráter crucial na designação do regime que o sistema penal atuará, seja na prevalência da liberdade individual ou da hegemonia estatal em seu poder punitivo.

O protagonismo oferecido às liberdades individuais e a existência da punição como *ultima ratio*, provém dos países democráticos que inserem em sua estrutura punitivista o sistema acusatório. Noutra flanco, a proeminência dada ao Estado em detrimento dos direitos individuais, guarda estrita relação com países autoritários que adotam o sistema inquisitório na efetivação do seu Direito Penal máximo. Nessa esteira de intelecção, preleciona ÁVILA (2013, p. 09): “o sistema inquisitório é compatível com Estados autoritários, de Direito Penal máximo, já o acusatório (de garantias) preconiza o Direito Penal mínimo e direitos fundamentais maximizados”.

A forma de conduta do Estado como detentor do *ius puniendi*, tem como parâmetro para a aplicação do controle punitivo, o sistema processual penal, seja ele decorrente da influência ideológica punitiva ou libertária. Dito isso, torna-se ponto basilar para a compreensão do Direito Processual Penal, o estudo dos sistemas processuais penais no que concerne às suas especificidades.

Assim, o sistema inquisitivo confere as funções de investigação, acusação e julgamento à figura do juiz. Sucede que, o convencimento sobre a autoria delitiva presente na sentença ocorre de forma induzida, fruto da junção entre a acusação e julgamento na figura do mesmo agente. Nesse passo, BADARÓ (2021, p. 130) assevera: “o réu não é parte, mas um objeto do processo. A ação iniciava-se *ex officio*, por ato do juiz. Em tal processo não havia contraditório, que não seria nem mesmo concebível em virtude da falta de contraposição entre acusação e defesa”. A subjetividade presente nesse sistema, concebe a punição para além da conduta delitiva, compreendendo o passado do acusado e suas características íntimas,

fermentando interpretações prejudiciais ao réu com base na presunção de culpa. Portanto, a ausência da ampla defesa e do contraditório em face do réu, impossibilitava a existência da defesa plena diante das alegações levantadas.

Em contrapartida, o sistema acusatório garante a distribuição dos poderes a partir da divisão de funções, atribuindo ao Ministério Público a prerrogativa de acusar através do oferecimento de denúncia nas ações de iniciativa pública, ou como *custos legis*. A investigação fica conferida à polícia judiciária no cumprimento das diligências necessárias diante do devido processo legal. Assim, no sistema acusatório a penalização recai apenas e exclusivamente sobre a ação praticada, dando vazão aos argumentos de defesa baseado em aspectos jurídicos, desconsiderando nuances de cunho subjetivista. À vista disso, Eduardo Ribeiro Moreira e Margarida Lacombe Camargo, argumentam:

A separação das funções surge não só pelo Ministério Público seja cuidando da acusação, seja atuando como *custus legis* (ao Estado não interessa a condenação em todos processos), mas também pela polícia judiciária que cuida das investigações e cumprimentos de diligências e pela defesa que resguarda os interesses do réu, todos eles formados a partir da ideia de Sistema Acusatório (MOREIRA, CAMARGO, 2016, p. 5).

Nessa ambiência lógica, a presunção de inocência habita o sacrário inacessível do processo criminal, conferindo a plenitude no uso dos meios de defesa, e a inversão do ônus probatório na garantia dos direitos conferidos ao réu, até que se esgotem os recursos disponíveis de primeira e segunda instância, salvo revisão criminal. Noutra banda, o sistema misto não se apresenta como um novo sistema, mas oriundo da junção inquisitiva ao acusatório, caracterizado pela divisão processual em uma primeira fase de instrução preliminar com natureza inquisitiva, seguido da fase de julgamento baseado nos pilares acusatórios, conforme pontua Nucci:

Num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas (NUCCI, 2020, p. 113).

A discussão na doutrina sobre a natureza do sistema processual penal pátrio, está longe de ser pacífica, porém, a maior parte dos autores compreendem nosso sistema como acusatório impuro, por conter características inquisitivas ao longo da persecução penal, seja no inquérito policial regido pelo sigilo, ou ainda, diante dos poderes instrutórios conferidos ao juiz para a iniciativa probatória *ex officio*. Ora, muito embora exista a predominância dos pilares acusatórios, principalmente na fase judicial, a existência de resquícios inquisitivos torna-se elementos cruciais para os que defendem a ideia de sistema acusatório mitigado. Nessa lógica, Badaró, aduziu que:

Atualmente, na maioria dos sistemas processuais, há separação de funções entre acusar, julgar e defender. Além disto, as partes ainda conservam a sua iniciativa probatória, sendo, aliás, cada vez mais destacado o seu direito à prova. No entanto, além de as partes continuarem a ter iniciativa probatória, também o juiz passou a poder determinar, *ex officio*, a produção de provas. Em outras palavras, a atividade probatória deixa de ser monopólio das partes, que passam a compartilhá-la com o juiz. Os poderes instrutórios do juiz, contudo, não limitam ou impedem o direito à prova das partes (BADARÓ, 2021, p. 132).

A compreensão da função probatória no Processo Penal, necessita ser esmiuçada dentro do sistema acusatório “impuro”, como o meio pelo qual se estrutura o livre

convencimento do juiz sobre a veracidade ou não dos fatos. A prova dará ao juiz subsídio para, de forma racional, aproximar-se das hipóteses fáticas e dentre elas a preferível. Logo, o conhecimento sobre a prova torna-se viável através dos “rastros do passado” que dão comprovação da veracidade sobre um fato.

3 FUNÇÃO DA PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL

Há concepções distintas no que concerne à terminologia da palavra “prova”, seus aspectos se direcionam à ação, meios e resultados probatórios na persecução penal, com leciona Nucci:

Há três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); 3 c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato (NUCCI, 2020, p. 684).

No mais, a prova constitui o caminho, instrumento e resultado necessário na busca pela comprovação da autoria delitiva, visando a veracidade dos fatos através do instrumento probatório que sirva de meio para formular o livre convencimento do juiz. Desse modo, em uma escala temporal do delito, o juiz julga no presente, fato consumado em um passado distante, com base em provas colhidas de um passado próximo, através de decisão capaz de gerar efeitos no futuro.

A distinção do reconhecimento pessoal como prova processual, decorre das especificidades que o procedimento identificatório carrega, por envolver fatores formais, psicológicos e sociais. Nesse sentido, defende LOPES (2011, p. 30) que: "houve grande evolução nos estudos processuais para se chegar à conclusão de que se trata de meio de prova independente da prova testemunhal, tendo em vista características muito específicas que apresenta este meio de prova". A análise isolada do procedimento formal frente à prova testemunhal, ofereceu protagonismo aos estudos voltados para a compreensão da falibilidade probatória decorrente de fatores externos ao âmbito processual.

O reconhecimento pode ser compreendido diante da definição levantada por LOPES (2020, p. 770), ao qual pontua: “o ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências”. À vista disso, constitui a ação cuja finalidade se debruça em constatar a assimilação entre um contexto fático pretérito a uma situação presente, de modo que, existindo a verossimilhança entre as comparações, dar-se-á o reconhecimento. O ato identificatório poderá ser feito pela vítima ou testemunha da experiência vivida, como forma de atribuir a autoria da conduta transgressora a um indivíduo que se encontre na posição de suspeito.

A incidência do reconhecimento pela vítima ou testemunha do suposto autor da conduta delitiva, poderá ocorrer em momentos distintos, seja no âmbito da fase pré-processual (inquérito policial), ou posteriormente na fase de instrução (processual), como forma de reafirmar o que foi levantado inicialmente pelo inquérito. Essa prerrogativa decorre dos rastros inquisitórios presentes no sistema acusatório mitigado da persecução penal, já que a fase do inquérito impossibilita que o investigado se utilize de todos os mecanismos defensivos que lhe são disponibilizados na fase judicial. Ao conceituar o inquérito policial, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar afirmam:

O procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do

titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 131).

É durante o inquérito que há o primeiro contato com o procedimento do reconhecimento, podendo ser feito presencialmente, fazendo com que a vítima ou testemunha aponte para o possível autor, identificando este na presença de outros. Na impossibilidade da presença física dos suspeitos, a identificação se dará através de fotografias, isto é, a apresentação das imagens estáticas é oferecida através de um álbum fotográfico contendo suspeitos prévios, fomentando uma pré-identificação do suspeito.

O valor probatório do depoimento colhido na sede do inquérito policial, detém função meramente informativa que possibilita a condição que será aplicada na ação penal, configurando apenas como uma “pseudoprova”, incapaz de servir de base para veredicto condenatório. A inexistência de publicidade dos atos, do contraditório e da ampla defesa na investigação policial, impossibilita que as informações colhidas na fase inquisitorial sejam consideradas provas no sentido técnico processual. À vista disso, assevera Gustavo Noronha de Ávila:

O depoimento, prestado no inquérito policial ou em outro procedimento administrativo, não pode ser considerado, tecnicamente, prova testemunhal. Desta forma, acusação e defesa devem ter ciência da existência de tal fonte de prova (a testemunha), que tem informações relevantes para a causa, podendo arrolá-la, a fim de que preste o seu depoimento. Portanto, somente o depoimento perante juiz, na presença das partes, tendo em vista o contraditório, pode ser considerado como verdadeira prova testemunhal (ÁVILA, 2013, p. 53).

Dito isso, a necessidade de repetição do reconhecimento pessoal para além da investigação preliminar se faz necessário, pois o *status* de prova técnica só é atingido quando confirmado em fase judicial sob a égide dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a discrepância temporal decorrente da lentidão do Poder Judiciário, entre o depoimento prestado no inquérito e a oitiva das testemunhas arroladas no processo, constitui o ponto nevrálgico na distorção da percepção sobre o fato presenciado.

3.1 RECONHECIMENTO PESSOAL

Por ser compreendido como ato formal voltado para produzir prova, o Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 226, dispõe as etapas essenciais que a identificação deve seguir rigidamente, ao preservar a integridade probatória. Assim, podemos entender que:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941, Art. 226).

A primeira etapa corresponde à descrição prévia das características contidas na pessoa a ser identificada, compreendendo as primeiras impressões captadas pela memória do reconhecedor nos detalhes cruciais obtidos no contato visual com o suspeito. No que concerne à segunda etapa, sucede ao ato comparativo de pessoas semelhantes com base na estrutura física (estatura, porte, cor de cabelo, cor de pele e etc.), de modo que a vítima ou terceiro identifique o criminoso, desde que não sejam de conhecimento prévio do reconhecedor para que não haja a indução identificatória por exclusão.

O possível temor que o identificador sinta ao ser colocado diante do futuro identificado, foi preconizado no Código Processual Penal como garantia da integridade física do depoente. Em face disso, a identificação deve ser feita sem que o suspeito reconheça seu identificador, para que não haja nenhuma contenção por parte da testemunha ou vítima.

A inobservância das formalidades atribuídas ao ato do reconhecimento pessoal, deságua no erro judiciário, em decorrência do comprometimento das informações obtidas no ato probatório. A prática da relativização das normas a serem seguidas, dão origem ao “reconhecimento informal”, ao não seguirem nenhum tipo de protocolo ou ritual. Diante disso, a 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC, compreendeu a necessidade de ser seguido toda a formalidade exigida no artigo 226 do Código de Processo Penal, como forma de assegurar as garantias constitucionais previstas ao suspeito pela prática ilícita, afastando a incidência de um possível reconhecimento falho e seus efeitos nocivos.

3.2 A VERDADE NO PROCESSO PENAL

A verdade no processo penal é construída a partir de rastros deixados no lapso temporal entre o fato e a reconfiguração narrativa. A complexidade do tempo escoado na impossibilidade de obtenção da verdade correspondente no processo, aguça o famigerado ativismo judicial, ao depreciar o sistema acusatório na busca desenfreada pela “verdade” irrefutável. O tempo representa o obstáculo que impede a recriação do passado de modo totalmente fidedigno, e por isso, a prova traduz apenas um “rastro” do fato ultrapassado, mas jamais representará uma verdade absoluta e incontestável. Nessa sequência lógica, compreende Khaled Jr:

A verdade correspondente está para além das forças dos homens, motivo pelo qual a possibilidade de produção de danos é imensa, já que as eventuais condenações jamais poderão ser tidas como expressão inequívoca de uma verdade correspondente ao passado (KHALED JR, 2015, p. 06).

A passividade temporal projetada no horizonte pelo caso penal, torna-se ponto basilar na compreensão das alterações probatórias que podem ocorrer na persecução penal. Dito isso, se a prova, *per se*, não representa a realidade totalmente fidedigna do fato, a “verdade correspondente” torna-se uma utopia inalcançável ao ser humano. Nesse quadrante, há uma linha cronológica do tempo transcorrido, entre o acontecido, a prova colhida pelo depoente na fase inquisitória, ou na oitiva de testemunhas arroladas na fase judicial. A adoção dessa estrutura na produção da verdade inequívoca tem se mostrado lesiva, na medida em que traz características inquisitórias como instrumento na manutenção da busca pela verdade absoluta, mitigando interesses do acusado.

4 A FRAGILIDADE DA MEMÓRIA

O positivismo exacerbado defendido por Hans Kelsen, fez com que o direito habitasse um templo de inacessibilidade diante de outras ciências auxiliares, de modo que, a abordagem

do direito se resumiria à sua análise estritamente positiva, sem a incidência de elementos *extra legem*. A limitação epistemológica abraçada pelos positivistas fomentou, por osmose, a insuficiência do Direito “puro” em responder às inquietudes humanas, diante de toda complexidade existente nas relações sociais e jurídicas (KELSEN, 2009).

A necessidade de dilatação da capacidade cognitiva humana direcionada para findar suas indagações, fez emergir a busca por respostas em outros ramos da ciência que não fossem o Direito em si. A queda da barreira epistemológica é fruto do surgimento da interdisciplinaridade, ao permitir a incidência de outros saberes na solução de diversas complexidades até então desconhecidas.

A psicologia como ciência auxiliar permite compreender diversos entraves existentes na prova testemunhal que estão para além dos aspectos formais das ciências jurídicas. O alto índice de suscetibilidade ao erro que a mente humana detém no momento em que há o reconhecimento pessoal, provém da incidência temporal ou emocional na retrospectiva dos fatos. À vista disso, a distorção de informações passadas, ou até mesmo a criação de falsas memórias provenientes da fragilidade na atividade mnemônica, proporcionam inconsistências que levam ao erro judiciário na análise fidedigna da ilicitude. Nessa ordem de ideias, com base nos ensinamentos da neurociência, defende IZQUIERDO (2014, p. 41): “as memórias de longa duração não ficam estabelecidas em sua forma estável ou permanente imediatamente depois de sua aquisição”. A instabilidade das informações captadas no que concerne possíveis alterações, evidencia a debilidade da função rememorativa diante do lapso temporal entre o acontecimento e a fase inquisitorial.

Frente à teoria do traço difuso (*Fuzzy Trace Theory-FTT*), a memória é fruto de sistemas distintos, ao qual um sistema é responsável por captar a essência de um fato em sua generalidade (memória da essência), e o outro se direciona para detalhes específicos e minuciosos (memória literal). De acordo com Milnitsky e Neufeld:

A memória literal seria lembrarmo-nos da exata posição e local em que se encontra um determinado objeto no interior de um armário. Já a memória da essência seria lembrarmo-nos que guardamos este mesmo objeto em algum dos armários de nossa casa, sem poder precisar o local exato em que ele se encontra (MILNITSKY; NEUFELD, 2001, p. 150).

Por ser extremamente suscetível às interferências externas e encontrar maior dificuldade de fixação no transcorrer do tempo, a memória literal torna-se mais propensa à inacessibilidade em longo prazo, fomentando a ocorrência das “falsas memórias” na tentativa de acessar detalhes específicos. Isto é, o preenchimento das lacunas com informações inverídicas. Diante das provas testemunhais, seja reconhecimentos ou depoimentos, por estarem mergulhadas em um grande índice de erro, Assevera Aury Lopes Jr.:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação (LOPES JR., 2020, p. 732).

A incidência das “falsas memórias” expõe a precaução necessária na análise dos fatos, por manifesta-se de forma involuntária no subconsciente do depoente, ao revestir-se de uma falsa veracidade. Diferentes fatores emocionais podem contribuir para embarçar as “memórias reais” de determinado fato, dependendo do trauma decorrente do fato delituoso, ou ainda, do ambiente tenso criado durante o período em que a vítima ou testemunha tenha que “reviver” o passado, podendo emaranhar a reconstrução narrativa em razão da elevação dos fatores emocionais, como pontua o neurocientista Ivan Izquierdo:

A memória humana é armazenada de acordo com o desenvolvimento das células nervosas: quanto mais calma ou quando melhor o ânimo da pessoa, maior capacidade de armazenamento sua memória terá. Ao contrário, quanto maior a alteração psicológica, menor a capacidade de retenção (IZQUIERDO, 2006, p. 12).

O alto grau de tensão emocional vivido ou presenciado pela testemunha é capaz de criar fragmentações na captação da memória, desencadeando distorções acerca da realidade. Em outros termos, as variações neurobiológicas fomentadas pelas oscilações emocionais, são elementos comprometedores da capacidade humana em codificar informações e armazená-las. A emoção associada ao processo de memorização, fomenta a debilitação do processamento mnemônico, de modo que a testemunha direciona a sua visão e atenção para pontos estrategicamente ligados ao seu emocional no momento do ocorrido. Como destaca PERGHER et al.:

1) a emoção poderia estreitar o foco da atenção, o que levaria a um aumento da memória para conteúdos emocionais, com uma diminuição para detalhes mais periféricos; 2) níveis moderados de emoções potencializam o processo de codificação e, subseqüentemente, a performance da memória; todavia, níveis extremos de emoções prejudicam essa performance; (PERGHER et al., 2006, p. 66).

A inobservância de detalhes periféricos é fruto dos diferentes processamentos dados pela memória humana aos detalhes centrais e aos de menor relevância. A assimilação superior das informações centrais em detrimento das adjacentes, permite que a experiência vista ocorra de forma cerceada, ao reduzir o campo de visão captado. Ora, em uma cena de crime que exista a presença de arma de fogo, por exemplo, o foco se direciona para os movimentos feitos com a arma no momento de nervosismo, em detrimento dos detalhes periféricos. Pois como bem preceitua PERGHER et al.:

Em linhas gerais, as evidências apontam para a ideia de que há uma boa memória para o “significado” desses eventos emocionais. Por outro lado, fortes emoções parecem alterar o processamento mnemônico, levando a uma perda para detalhes periféricos. Dessa forma, não há prejuízo ou facilitação global da memória traumática, mas, sim, diferentes processamentos agindo simultaneamente para detalhes periféricos e centrais (PERGHER et al., 2006, p. 66).

É profícuo compreender que a memória não funciona como uma reprodução inequívoca de imagens, sons e vídeos sobre o que foi vivenciado. Logo, as recordações que podem ser extraídas da mente humana, não correspondem ao passado de maneira fidedigna, em razão da função reconstitutiva da cognição no cruzamento de informações armazenadas. Por conseguinte, a forma de armazenamento disperso nas informações codificadas em diversas partes do cérebro, constitui elemento primordial na reconstrução fracionada da memória, em outras palavras, a recapitulação do que foi vivido não ocorre como uma reprodução fidedigna, mas como um “quebra-cabeça”. Nessa perspectiva, explica a psicóloga Giuliana Mazzoni:

A memória não é reprodutiva. Ao contrário, está articulada a uma série complexa de processos - entre os quais aqueles relativos à atenção e à percepção, cujo o papel é preponderante - mediante os quais informações são codificadas de modo fragmentário e distribuídas em várias áreas do cérebro. O hipocampo parece ser responsável pelos processos de codificação. A informação codificada, portanto, jamais será a cópia exata do que foi visto ou do que ocorreu. A recuperação efetuada pela memória pode ser o resultado de processos de reconstrução, que reativam e criam informações de natureza episódica e semântica relevantes para o que se deseja

lembrar. Essas informações são integradas entre si e a recordação é o resultado final dessa integração (MAZZONI, 2005, p. 81).

Visto isso, pode-se afirmar que a integração mnemônica jamais corresponderá a uma expressão inequívoca da experiência presenciada, mas sim, uma representação sobreposta de partes que foram codificadas separadamente e posteriormente unificadas. O agrupamento compreende tanto as informações de natureza semântica, voltadas para os conceitos sobre determinado fato, como também as de natureza episódica que versam sobre dados precisos. Desse modo, o produto final da função cognitiva, é resultado da interação existente entre esses dois tipos de memória.

É primordial o papel dos fatores endógenos e exógenos na formulação das falsas memórias. A percepção equivocada da realidade pode ocorrer de forma interna, decorrente da confusão na apreensão e codificação das informações de modo natural, ou por outra perspectiva quando estimulada por fatores externos, resultante da indicação proposital ou acidental da informação inverídica. Nesse sentido, arrematam STEIN e PERGHER (2001, p. 354): “são geradas espontaneamente, como resultado do processo normal de compreensão, ou seja, frutos de processos de distinções mnemônicas endógenas, sugestão externa, acidental ou deliberada de uma informação falsa”. Nisto, se a falibilidade se torna viável frente à dois cenários distintos, nada obsta que no devido processo legal ocorra tanto pela convicção involuntária do depoente, como também pela indicação imprecisa da autoridade policial com outros suspeitos.

A sugestão externa parte da indicação errada de uma informação, de modo que haja uma verossimilhança com a experiência vivida, contribuindo para a percepção turva da testemunha em afirmar ter vivenciado algo inverídico. O Código de Processo Penal em seu art. 226 inciso II, ao indicar os procedimentos formais que deverão ser seguidos no reconhecimento, aponta a possibilidade de sugestão, ao indicar outros indivíduos que guardem semelhança com aquele em que se pretende reconhecer. É notória a necessidade de ser observado no campo das falsas memórias, os danos que a sugestibilidade equivocada pode proporcionar diante da percepção sobre o passado, de modo que, existindo simetria entre a sugestão enganosa e a veracidade do fato, haverá grandes chances de incidência das falsas memórias e conseqüentemente do reconhecimento incorreto.

5 DESIGUALDADE RACIAL E SOCIAL

Consiste até em um truísmo trazer à baila a função danosa que o *apartheid* sociorracial proporciona na estruturação da concepção social de grupos marginalizados, e na determinação de quais corpos estão sujeitos à renegação no seio social. A participação esmagadora da população negra em 83% (CONDEGE, 2021) dos reconhecimentos falhos de autoria delitiva, evidenciam a pertinência da segregação racial em *terrae brasilis*, que diante do lapso temporal ganhou uma nova roupagem, mas manteve seus efeitos colaterais de banalização da negritude em decorrência da hierarquia escravista no âmbito da coletividade.

A criminalização de corpos pretos está intrinsicamente ligada à anulação de suas existências em toda a estrutura social, levantando alicerces que fermentam a limitação do pleno desenvolvimento e ascensão social das pessoas negras, ao qual nessa esteira de pensamento, o ex-senador Abdias Nascimento (2016, p. 79) expressa: “a realidade dos afro-brasileiros é aquela de suportar uma tão efetiva discriminação que, mesmo onde constituem a maioria da população, existem como minoria econômica, cultural e nos negócios políticos”. A mitigação da representatividade negra no pódio social, denuncia o racismo em sua estrutura sistemática, ao conferir privilégios à branquitude e condições de subalternidade aos pretos e pardos.

O reconhecimento de que o racismo decorre da própria ordem social mediante a reprodução sistêmica, tornou-se crucial para o debate da temática, ao admitir que a sua estruturação é fruto da “normalidade” conferida às práticas racistas dentro das relações jurídicas, econômicas e políticas. Nisto, a manifestação de apenas um indivíduo, não fomenta, *per si*, o racismo estrutural, é necessário compreender que a sua incidência não está condicionada à intenção de um único agente, por transcender o aspecto individual e eclodir dentro da própria estrutura social de forma silenciosa, fruto de um desdobramento político e histórico.

Diante dos antagonismos e conflitos que moldam a sociedade, as instituições expressam a materialização do poder estatal, ao fixar normas e padrões que tenham por finalidade conter as incongruências que surgem no horizonte civilizatório. Nesse sentido, expressa Silvio Luiz Almeida (2019, p. 26) que as instituições são: “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais”. É cognoscível, portanto, destacar que a dinâmica adotada pelas instituições é atravessada internamente pelo racismo estrutural, ao contribuir na manutenção dos privilégios conferidos à branquitude em detrimento das desvantagens suportadas pela negritude.

O *status* de normalidade conferido às condutas nocivas dentro do sistema social, escancara a posição inerte do Estado, ao não se utilizar de seu poder repressivo, de persuasão ou dissuasão, em face das pautas sociorraciais. Nesse quadrante, Silvio Luiz Almeida (2019, p. 34) assegura: “em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial, irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade”. Afinal, a atuação enérgica do poder estatal na promoção da igualdade e justiça, são considerados como a *raison d'être* do Estado Democrático de Direito.

Em um mundo no qual a raça pode definir a vida ou morte, torna-se profícuo debruçar-se sobre o estudo do Biopoder em razão do domínio sobre a vida e o seu controle, e da Necropolítica como expressão máxima da soberania, ao determinar quais indivíduos são expostos à vida e a morte. A gestão sobre a vida guarda estrita relação com a concepção de soberania, ao vincular o *modus operandi* da política no comando sobre a vida, e no direito de matar. Nessa perspectiva, as primeiras concepções de controle sobre a vida surgem no biopoder sob a ótica dada por Foucault, em que o Estado regula e potencializa a vida através de políticas públicas de forma inclusiva, voltadas para a promoção da saúde pública, natalidade e longevidade. Neste viés, ao reconhecer a função primordial do poder estatal, leciona FOUCAULT (1999, p. 102): “de que modo um poder viria a exercer suas mais altas prerrogativas e causar a morte se o seu papel mais importante é o de garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem?”

A noção de biopolítica se sustenta na valorização da vida em decorrência da necessidade de corpos produtivos e saudáveis sob o contexto neoliberal como a nova ordem econômica, em que o poder estatal se apropria do corpo biológico e das massas em geral, para obter mão de obra trabalhista. A adoção de uma política racional associada à medicina, tornou-se crucial para alcançar a promoção da vida e da saúde, porém, o controle sobre a natalidade e a mortalidade inserem em seus mecanismos o “racismo”, como meio para o fracionamento da espécie humana em subgrupos, ao distinguir corpos degenerados de corpos saudáveis, partindo da premissa de que a morte de alguns se traduz na potencialização da vida de outros. Logo, a atuação do poder estatal garante a vida, mas sua omissão resulta em morte. Nesse viés, compreende Foucault:

Com efeito, o que é racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da

espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma censura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico. Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer censuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 1975, p. 304).

O gerenciamento da vida com base na hierarquia racial, contribuiu para legitimar a banalização de corpos atravessados pela engrenagem do racismo, sob a égide de manter a estrutura social composta apenas por corpos “saudáveis” em detrimento da condenação à morte de corpos “degenerados”. Ocorre a partir daí, a noção de necropolítica como mecanismo de controle da morte, consistindo na expressão máxima da soberania ao determinar que lugar é dado ao corpo humano. Nesse viés, Achille Mbembe (2018, p. 05) pontua: “a Necropolítica consiste no poder e na capacidade de ditar quem deve viver e quem deve morrer”. Assim, a atuação efetiva da soberania garante a vida, mas deixa para morrer quando adota uma posição inerte na garantia do bem estar coletivo dos que ocupam o andar de baixo do edifício social, contribuindo para a renegação de forma vil dos corpos subcategorizados.

Dentro desse panorama, a política de extermínio utiliza-se da soberania para legitimar seu papel de omissão na proteção de corpos lesados pelo mecanismo do racismo, mas opera pela manutenção da repressão violenta diante de possíveis ameaças. Assim, o combate ao “suposto” inimigo, oferece ao Estado a prerrogativa de atuar sob a exceção, sem a necessidade de subordinação aos preceitos constitucionais de direitos e garantias individuais. Nessa esteira de pensamento, o filósofo italiano Giorgio Agamben (2004, p. 13) leciona ao tratar do Estado de exceção: “medidas excepcionais que se encontram na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”. As ações que não estão inseridas no campo do direito, são exceções que só podem ser utilizadas em um contexto de calamidade, porém a criação de inimigos fictícios e a tensão de ameaça inesgotável, torna-se fatores essenciais na aceitabilidade do fazer morrer.

A incorporação de mecanismos de exceção na democracia moderna, deságua nas operações sanguinárias com o fundamento em uma suposta “ameaça” ao Estado, que resultam em mortes de corpos negros e pobres nas periferias do país. Nesse viés, MBEMBE (2018, p. 17) pontua: “em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional”. Dessa forma, percebe-se que a “exceção” na verdade, constitui regra, quando a existência do corpo negro é compreendida como “ameaça”, e está inserida na secção do que é “descartável”. Portanto, é incontestável a exposição da negritude à morte, ao encarceramento, à violência, e ao preconceito racial, como formas de supressão de suas existências. Em outras palavras, ser negro em uma sociedade estruturalmente racista, é como viver em um estado de exceção permanente e contínuo.

6 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Para alcançar os objetivos descritos no presente texto, utilizou-se do método científico hipotético-dedutivo, compreendendo que toda pesquisa deve ser iniciada em face de um problema e sua possível solução, diante da causalidade como o eixo central da explicação científica. No presente artigo, a problemática visa detalhar em que medida o reconhecimento pessoal contribui para o erro do Poder Judiciário na averiguação da autoria delitiva, tendo como possível solução, o uso cumulativo desse meio probatório com outros que ofereçam maior veracidade e idoneidade às condenações.

Houve a incidência do método observacional como método auxiliar, marcando o início de toda pesquisa científica, decorrente dos fenômenos empíricos para a captação do aprendizado ativo diante de um determinado fato. Nisso, a observação foi direcionada para as condenações injustas em decorrência desse meio probatório, e de quais os fatores guardam ligação e fortalecem essa prática lesiva na persecução penal, ao atingir grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

No que compreende os tipos de pesquisa quanto aos meios de investigação, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, servindo de instrumento analítico ao explicar e discutir o tema, com base em material já publicado, tanto nacional ou internacional. Para isto, foram compreendidos: livros, artigos científicos, revistas sobre Direito Processual Penal, Direito Penal, Criminologia Crítica, Psicologia, Neurociência, Filosofia, Sociologia e Necropolítica. Outrossim, foi inserida a pesquisa documental, direcionada para a coleta adequada de dados contidos em relatório desenvolvido pela associação civil do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos Gerais. O material exposto no relatório corresponde ao levantamento percentual e gráfico da incidência ao erro pelo Poder Judiciário, compreendidos entre 10 Estados da Federação, com base na classe social e racial das vítimas, e o período decorrente da prisão preventiva nos casos em que foram decretadas.

Quanto aos fins, foi aplicada a pesquisa exploratória com o propósito de alcançar uma maior familiaridade com a problemática, e as hipóteses que a compõem. Para isso, foi analisado na legislação nacional os procedimentos adotados na persecução penal, como também a investigação de obras nacionais e estrangeiras que versem sobre a temática, tanto no âmbito do Direito, como também de outras áreas da ciência. No mais, insere-se a pesquisa explicativa, ao esclarecer os motivos que contribuem para a ocorrência de identificações equivocadas e a decretação de prisões preventivas de forma indevida.

Os procedimentos operacionais técnicos que serviram de meio prático para a realização da pesquisa ocorreram por meio das técnicas conceituais, através de leituras e fichamentos reflexivos de livros nacionais e internacionais, artigos científicos, decisões judiciais, que tiveram como tema de abordagem a utilização do reconhecimento de pessoas, e os fatores que o compreendem em seus diferentes aspectos como prova no processo penal.

O recorte temporal contemplado pelo presente texto se direciona para dados inseridos em processos criminais iniciados entre os anos de 2012 a 2020, contido no relatório divulgado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos em setembro de 2020. A utilização dos dados elucida o papel profícuo das informações até então inéditas, ao detalhar desde a cor da pele dos acusados, até a distribuição dos processos por varas criminais de diversos Estados da federação, servindo como ponto crucial na identificação do grupo alvo das condenações injustas. Assim, como se nota, a escassez documental de levantamentos estatísticos de outros períodos anteriores a 2020, fez com que o relatório em questão se torna apto a ser trabalhado no presente texto.

O recorte espacial na apresentação de dados se delimita apenas ao âmbito nacional, tomando como base as informações coletadas dentre os Estados da Paraíba, Rio de Janeiro,

Bahia, Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins. Os processos colhidos em serventias dos diferentes Estados, versam sobre processos em que houve a sentença absolutória por erro no reconhecimento, e ausência de outros indícios de autoria. A limitação espacial restrita apenas à seara criminal dos Estados supracitados, decorre da ausência de relatórios a nível nacional que contenham informações de outras regiões do País.

A busca por material que deram subsídios a pesquisa foi realizada na ferramenta de pesquisa do Google, na procura dos seguintes termos-chaves: reconhecimento pessoal; prova testemunhal; sistema acusatório e inquisitivo; racismo estrutural; psicologia forense; necropolítica.

7 DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ao fim e ao cabo, resta claro que a missão precípua do presente trabalho visou elucidar os fatores que estimulam o erro na perquirição delitiva feita pelos órgãos da persecução penal. Bem por isso, a análise feita do reconhecimento pessoal como procedimento formal, não deve relativizar seus requisitos legais na identificação, sob o pretexto de agilidade na fase inquisitória em prejuízo do ato identificatório.

É certo que a debilidade desse meio de prova situa-se para além das formalidades procedimentais, porém, a flexibilização das diligências realizadas pela polícia judiciária na apuração da materialidade penal, respalda o ocasionamento de erros ao induzir o depoente. O uso da reminiscência como ponto de partida na busca das memórias sobre o fato, deve ser analisada com cautela ao estruturar-se nos pilares do subjetivismo, incorrendo na percepção distorcida sobre o fato único e irrepetível.

É sabido que a incidência majoritária de imputação indevida recai sobre corpos pretos e pardos. Sendo necessário, portanto, racionalizar o discurso jurídico ao tratar da legitimidade que o Estado detém através das instituições, para manutenção da engrenagem destrutiva orientada à população negra. Ao passo que a vulnerabilidade da negritude num contexto de racismo estrutural, serve de sustentáculo para o tratamento sórdido na exposição de corpos pretos às mazelas sociais. Sendo assim, a condenação injusta de grupos vulneráveis torna-se corolário de um Estado omissivo que enxerga a população preta e pobre como uma ameaça constante.

Portanto, defende-se aqui a ideia de que, o cerne da questão problemática decorre primordialmente do nosso Direito Penal de cariz intervencionista, que em uma velocidade lépida transforma a penalização a todo custo na justificativa de combate à criminalidade. Ora, se existe violação ao bem jurídico tutelado pela legislação penal, nada obsta que a persecução construída em torno da autoria delitiva seja pautada em uma gama de meios probatórios mais sólidos que ofereçam endosso ao reconhecimento pessoal.

À vista disso, os órgãos da persecução penal junto ao poder judiciário, devem atuar comitantemente na promoção da justiça, afastando eventuais estorvos que propiciem condenações indevidas que desarranjam o poder punitivo, por vias transversas e inconstitucionais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2.ed., São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 6.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus 598.886 - SC. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais. **Condege**, 2021. Página inicial. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 28 de mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. ed.13., Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda., 1999.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KHALED JR, Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal: desvelando a reconstrução narrativa dos rastros do passado. **Rev. Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 1, p. 166, 2015.

LOPES, Aury. **Direito processual penal**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZONI, Giuliana. Crimes, testemunhos e falsas recordações. **Revista Viver Mente Cérebro**, 149, 78-84.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: *Revista Arte e Ensaios*, 2018.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. Sistemas processuais penais à luz da constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 97, p. 03-14, outubro de 2016. Disponível:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF. Acesso em: 27 de dez. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Editora Perspectiva SA, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERGHER, Giovanni Kuckartz et al. Memória, humor e emoção. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 28, p. 61-68, 2006.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: Porque lembramos de coisas que não aconteceram?. **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, v. 5, n. 2, 2001.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e crítica**, v. 14, p. 353-366, 2001.

TÁVORA, Nestor.; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12 ed., Salvador: JusPodivm, 2017.